

## GERCINDO SENHORIN - ME

Av. Nicolau Inacio, nº385, Centro, Salto do Lontra – PR, 85670-000, CNPJ: 86.887.494/0001-93,  
tel.: (46) 99937-3464

### PEDIDO DE IPUGNAÇÃO DO EDITAL MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 51/2021

A empresa GERCINDO SENHORIN ME CNPJ 86.887.494/0001-93 Fundamentada pela resolução do CONFEA (conselho federal de engenharia) requer que o edital seja retificado onde refere-se ao atestado letra `c` do edital do item, conforme modelo em anexo ao edital. **10.2.5. DA CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL.**

Importante destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa) e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional). A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

UMA PESSOA JURICA SEM O PROFISSIONAL DETENTOR DO ACERVO TECNICO DO SERVIÇO A SER LICITADO TORNA-SE INAPTA PARA A POSTERIOR HABILITAÇÃO/ EXECUÇÃO DO SERVIÇO. A PESSOA JURICA COM PROFISSIONAL DETENTOR DO ACERVO TECNICO SEMELHANTE OU COMPLEXIBILIDADE IGUAL OU SUPERIOR, AO SERVIÇO A SER EXECUTADO É APTA A SUA HABILITAÇÃO JUSTAMENTE POR TER EM SEU QUADRO TECNICO OU COMO RESPONSAVEL TECNICO.

**EM VIRTUDE DO REALMENTE DEVE SER SOLICITADO SEM DIRTORCER A CLAREVIDENCIA DA RESOLUÇÃO DO CONFEA(CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA)**

**Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.**

  
GERCINDO SENHORIN  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA PR 78691/D

GERCINDO SENHORIN - ME  
CNPJ: 86.887.494/0001-93  
Av. Nicolau Inácio 385  
CEP: 85670-000  
Salto do Lontra - PR

## GERCINDO SENHORIN - ME

Av. Nicolau Inacio, nº385, Centro, Salto do Lontra – PR, 85670-000, CNPJ: 86.887.494/0001-93,  
tel.: (46) 99937-3464

**Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**NO EDITAL DEVERÁ SER REEDITADO ou RETIFICADO DE ATESTADO OU DECLARAÇÃO EM NOME DA PROPONENTE PARA ATESTADO OU DECLARAÇÃO EM NOME DO PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO TÉCNICO DA PROPONENTE, JÁ QUE A CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL ART. 48 DE UMA PESSOA JURIDICA VARIA EM FUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DOS ACERVOS**

**TECNICOS DOS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DO SEU QUADRO TECNICO.**

**ISSO QUER DIZER SE UMA PESSOA JURIDICA CONTRATAR UM PROFISSIONAL DETENTOR DE ACERVO PARA TORNAR-SE APTA PARA EXECUTAR UM SERVIÇO TECNICO DE ENGENHARIA NÃO PODERA SER INABILITADA DO CERTAME JÁ QUE CONTRATOU ESSE PROFISSIONAL PARA DAR LHE SUPORTE TECNICO EM EXECUTAR DETERMINADO SERVIÇO DE ENGENHARIA, ENTÃO É SOMENTE ATRAVEZ DE UM PROFISSIONAL HABILITADO NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA) QUE UMA PESSOA JURIDICA TORNA-SE APTA À EXECUTAR UMA DETERMINADA ATIVIDADE TECNICA PROFISSIONAL.**

**E NÃO DESTA DORMA:**

c) Atestado e/ou declaração em **nome da proponente**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo uma obra que tenha semelhança tecnológica e operacional equivalente ou superior à obra objeto desta licitação. d) O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões), acima exigido, deverá(ao) ser comprovado(s) através de "Certificado de capacidade técnica" CAT.

Nova Esperança do Sudoeste 19 de JULHO de 2021

  
GERCINDO SENHORIN  
ENGENHEIRO CIVIL  
CREA PR 78691/D

GERCINDO SENHORIN - ME  
CNPJ: 86.887.494/0001-93  
Av. Nicolau Inácio 385  
CEP: 85670-000  
Salto do Lontra - PR



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (46) 546-1144 e 546-1156

CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Paraná

## **PARECER JURÍDICO**

Licitação. Modalidade  
Tomada de Preços nº  
03/2021, Processo  
Licitação nº 51/2021.  
Impugnação ao edital.  
Conclusões.

### **1. Relatório**

Está em andamento o Tomada de Preços nº 03/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação poliédrica nas estradas vicinais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme contrato de repasse nº 908285/2020, firmado com o MAPA-Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento, incluindo material e mão-de-obra, conforme Projetos e Planilha Orçamentária em anexo ao edital.

Após a publicação do edital, foi apresentada impugnação ao edital pela empresa GERCINDO SENHORIN ME referente ao item "c" da sequência 10.2.5 do referido edital.

Referida impugnação versa no sentido da capacidade técnica de Atestado e/ou declaração em nome do proponente (conforme previsto na Lei 8.666/93, art. 30), que comprovaria aptidão para execução do objeto.

Entendo que a impugnante faz menção a necessidade de comprovar a capacidade do proponente, representado por atestado de profissional.

Enviado a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitação para parecer.

É o relatório.

### **2. Do mérito**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade/necessidade de alteração do edital de licitação conforme as alegações da impugnante.



A despeito da fundamentação legal apresentada pela impugnante, entende-se que não se poderá analisar a aplicação desta neste certame em especial. Explica-se.

A Tomada de Preço nº. 03/2021 tem como objeto Contratação de empresa especializada na execução de pavimentação poliédrica nas estradas vicinais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme contrato de repasse nº 908285/2020, firmado com o MAPA-Ministério de Agricultura, Pecuária e abastecimento, incluindo material e mão-de-obra, conforme Projetos e Planilha Orçamentária em anexo ao edital.

Cumpre ressaltar, que a exigência impugnada ao edital tem referência com o exigido pelo PARANACIDADE.

A Administração municipal está obrigada a seguir os preceitos e descrições ali contidos, não tendo espaço para adaptações ou mudanças.

Ainda, dispõe o art. 30º, II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Assim, não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnica operacional não se confunde com a capacidade técnica profissional.

Diante do exposto, entende esta assessoria jurídica **pelo indeferimento da impugnação ao edital elaborado pela empresa GERCINDO SENHORIN ME**, pelos fundamentados acima exposto.



ESTADO DO PARANÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
CNPJ 95.589.289/0001-32 - Av. Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (46) 546-1144 e 546-1156  
CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Paraná

---

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste - PR, em 23 de julho de 2021

**MAYCON ROBERTO  
BASSO  
ALVES:06236521964**

Assinado de forma digital por MAYCON  
ROBERTO BASSO ALVES:06236521964  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla  
v5, ou=29804719000167, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A3, cn=MAYCON ROBERTO  
BASSO ALVES:06236521964  
Dados: 2021.07.23 16:16:38 -03'00'

**MAYCON ROBERTO BASSO ALVES**

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PR: 91.103



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
TOMADA DE PREÇO N°. 03/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 51/2021

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 26 de julho de 2021

## I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa GERCINDO SENHORIN – ME CNPJ N°. 86.887.494/0001-93.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o Subitem 10.2.5 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir que a proponente apresente atestado técnico em nome da proponente (pessoa jurídica), alegando ainda que o atestado do profissional técnico seria suficiente, ou seja, para a empresa impugnante o edital deveria exigir apenas o atestado do profissional, sendo assim solicitou a retificação do edital.

## III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, sendo assim o mesmo respeitou o prazo estipulado no edital, bem como nas leis regulamentadoras.

4. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta municipalidade utilizou como referência os editais de licitação do PARANACIDADE. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria

N



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Jurídica desse Município, sendo que o mesmo atendeu aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, conforme consta no parecer em anexo ao processo.

5. Além do que, os Itens contestados pela licitante estão regulamentados no artigo 30 da Lei 8.666/1993, que também atende ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, expresso por meio do Acórdão 244/2015 – TCU – Plenário, o que demonstra solidamente a legalidade dos Itens impugnados.

6. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

#### IV - DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa GERCINDO SENHORIN – ME CNPJ N°. 86.887.494/0001-9, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, bem como conforme parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica deste Município na data de 23 de julho de 2021.

**Dirceu Bonin**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitações*